



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL
Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000
Fone/Fax: (0XX) 54 – 366-1490/1455/1436

Lei Municipal nº 2276/2014 de 10 de dezembro de 2014.

"Dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos Conselheiros Tutelares e dá outras providências".

Milton Angelo Cantele, Prefeito de Campinas do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Institui vale-alimentação, de natureza indenizatória e participação facultativa, a ser operacionalizada sob a modalidade de fornecimento de cartão magnético, vales ou tickets aos Conselheiros Tutelares que se encontram no exercício do cargo, para aquisição de gêneros alimentícios.

Parágrafo único. Os valores referentes ao vale-alimentação serão creditados pela municipalidade em moeda corrente nacional através de cartão magnético, vales ou tickets, ocorrendo juntamente com o pagamento da folha mensal.

Art. 2º O benefício de vale-alimentação de que trata esta Lei não tem natureza salarial e não integrará a remuneração dos Conselheiros.

§ 1º O vale-alimentação não configura rendimento tributável e nem integra o salário de contribuição previdenciária.

§ 2º O vale-alimentação terá caráter personalíssimo e será concedido individualmente a cada Conselheiro Tutelar que manifestar expressamente sua adesão.

§ 3º Fica vedada a concessão do vale-alimentação ao beneficiário de que trata esta Lei que se encontrar em viagem inerente aos serviços, e que esteja recebendo diárias e/ou ressarcimento das despesas com alimentação e hospedagem.

Art. 3º O valor do vale-alimentação previsto nesta Lei será de R\$ 6,19 (seis reais e dezenove centavos), por dia de efetivo serviço, e a participação do Conselheiro Tutelar, mediante o desconto em folha devidamente autorizado, será no percentual de 1% (um por cento) do valor total do vale-refeição do mês.

Parágrafo único. O reajuste do vale-alimentação ocorrerá no mesmo percentual de reajuste e/ou aumento salarial concedido aos servidores e funcionários da municipalidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL

Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000
Fone/Fax: (0XX) 54 – 366-1490/1455/1436

Art. 4º A concessão do vale-alimentação não será automática, devendo o Conselheiro Tutelar interessado em aderir ao benefício formalizar sua adesão até o dia 10 do mês que preceder ao da concessão junto ao Departamento de Pessoal, assim como a desistência em perceber o benefício, autorizando ainda o desconto em folha de pagamento da parte não subsidiada, ou seja, do percentual fixado no art. 3º desta Lei.

Art. 5º O total dos vales-alimentação a ser concedidos a cada mês vincula-se ao número de dias de efetivo trabalho do Conselheiro Tutelar, conforme escala e regulamento do Conselho Tutelar.

§ 1º Fica instituído, no máximo, em 22 (vinte e dois) o número de dias trabalhados mensalmente para efeitos desta Lei.

§ 2º Não se computarão para efeitos de pagamento de vale-alimentação de que trata a presente Lei os plantões, feriados e finais de semana.

§ 3º Os valores indevidamente recebidos serão restituídos ou compensados no mês subsequente.

Art. 6º A efetividade para fins de pagamento do vale-alimentação será computada a partir do dia 16 de cada mês até o dia 15 do mês seguinte, e deverá ser encaminhada pelo Coordenador(a) do Conselho.

Art. 7º Não farão jus ao benefício instituído pela presente Lei os Conselheiros Tutelares que estiverem afastados do exercício do cargo, inclusive nas hipóteses que a Lei prevê o afastamento como de efetivo serviço público do servidor ou funcionário público constante da Lei Municipal nº. 001 de 26 de julho de 2005, e suas alterações, e:

I - estiverem afastados de suas atividades funcionais para cumprimento de mandato eletivo federal, estadual e/ou municipal;

II - estiverem suspensos do exercício de suas respectivas funções em decorrência da aplicação de pena administrativa transitada em julgado.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

04.01.04.122.0005.2005 - Manut do Dep. Administrativo
33.90.46.00.00.00 - Auxílio Alimentação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL
Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000
Fone/Fax: (0XX) 54 – 366-1490/1455/1436

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a sistemática de fornecimento do vale-alimentação através de Decreto, sempre que necessário.

Art. 10. O vale-alimentação instituído por esta Lei será devido a partir do mês de dezembro de 2014.

Art.11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de dezembro de 2014.

Gabinete do Prefeito, 10 de dezembro de 2014.

Milton Angelo Cantele
Prefeito

Registre-se e Publique-se
Em 10.12.2014

Dimas José Grossi
Sec. Mun. de Administração e Finanças